

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0551/81 (PROC. DRESJRP. Nº 16334/80)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional "SESI" nº 338 - São José do Rio Preto)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Consº HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 0753 /81 CETG. Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do "SESI", requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 338, sito à Rua Silva Jardim nº 1831, Boa Vista, São José do Rio Preto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, da DIVISÃO REGIONAL de Ensino de São José do Rio Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a verificação das instalações dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178)".

PROCESSO CEE Nº 0551/81 PARECER CEE Nº 0753 /81 (fls.2.)

"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)".

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/81 e na constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem dos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior funciona o SESI:
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria "SESI" - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comun da Rede Escolar do "SESI" e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.
- 1.2 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional "SESI" nº 338, localizado à Rua Silva Jardim nº 1831, Boa Vista, São José do Rio Preto, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional "SESI" nº 338, localizada Rua Silva Jardim nº 1831, Boa Vista, São José do Rio Preto, com o Curso de 1º Grau (1ª à 5ª série), autorizado pelo Ato nº 4135, publicado no D.O.E de 1º de agosto de 1968.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Consº HONORATO DE LUCCA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ~~adota~~ como ~~seu~~ Parecer
o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente